



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001369-16.2015.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Francisco de Assis Caetano de Brito
ADVOGADO: Dioclésio de Oliveira Barbosa
AGRAVADA: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Campo Deus é Fiel
ADVOGADO: Inácio Coreia de Melo

PROCESSIONAL CIVIL – Agravo de instrumento – Preliminar de inadmissibilidade do recurso – Descabimento – Conhecimento – Reintegração de posse – Concessão de liminar “inaudita altera pars” – Irresignação – Defesa da Ilegitimidade passiva “ad causam” – Demanda contra aquele a quem foi concedido poderes de administrar o bem – Possibilidade – Eventual transferência de posse – Prática de ato pelo promovido – Legitimidade – Participação de terceiro – Circunstância que deve ser analisada nos autos principais, com o transcurso da demanda – Manutenção da decisão agravada – Desprovidimento.

- Descabe intencionar a inadmissibilidade do recurso ante a efetivação dos efeitos da decisão interlocutória se tal circunstância é provisória, concedida sob liminar, sendo plenamente recorrível a espécie de decisão.

- Inapropriada a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva, quando o promovido, após receber poderes para administrar o bem, ao que parece, praticou transferência

de ato possessório em favor de outrem, sendo inconcebível que defenda a sua exclusiva ilegitimidade se tomou conduta propositiva na questão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de “agravo de instrumento com efeito suspensivo e pedido de tutela antecipada”, interposto por **Francisco de Assis Caetano de Brito**, contra decisão interlocutória que deferiu liminarmente a reintegração de posse, requerida pela ora agravada, **Igreja Evangélica Assembleia de Deus Campo Deus é Fiel**.

Na decisão proferida (fls. 14), a magistrada “a quo” entendeu que restou caracterizado que o imóvel pertence à ora recorrida, tendo o réu, então recorrente, por sua vez, atuado “em nome da parte autora, como membro da igreja da qual requereu exclusão, motivadamente, no âmbito das competências organizacionais da entidade religiosa”. (sic)

Com isso, a julgadora reconheceu a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido em favor da Igreja Evangélica, pontuando que “a urgência é evidente, diante da destinação do bem, para a pregação religiosa, que é contínua.” (sic).

Irresignado, **Francisco de Assis Caetano de Brito** aduz, em síntese, que é apenas mero detentor do imóvel, utilizado pela **Igreja Assembleia de Deus Ministério Funcionários III**, não sendo, portanto, parte legítima para responder à ação.

Defende o recorrente que esta entidade religiosa detém a posse do local há mais de 15 (quinze) anos e deveria integrar o polo passivo da lide, entendendo o recorrente como natimorta a inicial.

Afirma o agravante que há documentos nos autos principais que demonstram as circunstâncias, os quais não foram

apreciados pelo juízo no momento da decisão.

Requer o efeito suspensivo da decisão, ante a nulidade absoluta decorrente da ausência de citação do **Ministério Funcionários III (Igreja Evangélica Assembleia de Deus)**. Em seguida, defende o cabimento do efeito suspensivo, “para que seja restituída a posse ao Agravante, até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão a serem proferidos na presente ação”.

Pugna pelo provimento do agravo.

Documentos às fls.115/146.

Liminar às fls. 149/154, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Informações prestadas pela Magistrada “a quo” à fl. 159.

Contrarrazões pela agravada às fls. 161/173, defendendo a “denegação *in limine* do presente agravo” ou o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 208/211, opina pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o suficiente a relatar.

V O T O:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

DO AGRAVO

Inicialmente, no que tange à preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela parte agravada em suas contrarrazões recursais, entende-se que não lhe assiste razão.

A intimação da parte promovida/agravante da decisão interlocutória que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da promovente/agravada se deu na mesma oportunidade do cumprimento do auto de reintegração.

Descabe intencionar a inadmissibilidade do

recurso ante a efetivação dos efeitos da decisão interlocutória se tal circunstância é provisória, concedida sob liminar, sendo plenamente recorrível a espécie de decisão.

Assim, **afasto a preliminar.**

MÉRITO

Adentrando-se no mérito do recurso, observa-se que a Magistrada deferiu o pedido de antecipação de tutela, vislumbrando a existência dos requisitos necessários para tanto.

Fundamentou a Julgadora que:

“A documentação acostada é tranquila no sentido de demonstrar a verossimilhança do direito da parte autora, na condição de congregação religiosa, à qual pertence o imóvel e o templo, e da constituição em prol da autora do direito de getão e de utilização do templo religioso.

Não há indício de que o réu tena melhor direito sobre o templo e o imóvel, tanto que os registrados estão em nome da parte autora, ante a evidência de que atuava em nome da parte autora, como membro da igreja da qual requereu exclusão, motivadamente, no âmbito das competências organizacionais da entidade religiosa” (fls. 14).

O agravante, por sua vez, defende a nulidade absoluta da demanda, pois a autora, **Igreja Evangélica Assembleia de Deus Campo Deus é Fiel**, atribuiu a ele, mero detentor, a legitimidade de responder o litígio.

Afirma, em suma, que o imóvel é utilizado pela **Igreja Assembleia de Deus Ministério Funcionários III**, não sendo ele, portanto, parte ilegítima para responder à ação.

Todavia, observa-se dos autos a existência de uma relação material entre a agravada, **Igreja Evangélica Assembleia de Deus Campo Deus é Fiel**, e o agravante, que administrava os bens da igreja em razão do ofício.

Se este repassou direitos possessórios do bem para terceiro, cabe a ele ou ao terceiro eventualmente prejudicado, utilizar os meios processuais adequados para devida composição da lide, através de espécie de intervenção de terceiro ou de pedido de formação de

litisconsórcio passivo necessário, **não sendo razoável intencionar que o autor “adivinhe” que aquele que deveria administrar o imóvel não é, de fato, quem exerce poderes sobre o bem.**

Ademais, também cabe aqui transcrever o já mencionado dispositivo do CPC, qual seja o art. 62, “in verbis”:

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Se o terceiro encontra-se em contato com a coisa litigiosa tal circunstância se dá através de ato praticado pelo agravante, que formalizou a transferência de direitos sobre o bem.

Não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva, se o promovido, após receber poderes de administrar o bem, ao que parece, praticou transferência de ato possessório em favor de outrem, sendo inconcebível que defenda a sua ilegitimidade quando tomou conduta propositiva na questão.

Ademais, no presente caso, neste momento processual, não há como se afirmar categoricamente qual a natureza da relação do terceiro com o imóvel, sendo necessária efetiva tramitação dos autos principais para evidenciar tal controvérsia.

Em face do exposto, **nego provimento ao agravo**, restabelecendo os efeitos da decisão interlocutória do Magistrado “a quo” à fl. 39 deste agravo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator